



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI 727/2019

Proíbe a fabricação, a comercialização, o transporte, a posse e o uso da mistura de cola e vidro, popularmente conhecida como cerol ou linha chilena, bem como de qualquer outro produto cortante que possa ser aplicado em pipas, papagaios, pandorgas, bidês, ou outros nomes correlatos.

Art. 1º Proíbe a fabricação, a comercialização, o transporte, a posse e o uso da mistura de cola e vidro, popularmente conhecida como cerol ou linha chilena, bem como de qualquer outro produto que atribua efeito cortante aos fios utilizados na prática de empinar pipas, também conhecidas como papagaios, pandorgas, bidês, ou outros nomes correlatos.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa nos seguintes valores:

I – 10 UPF/PR (dez vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), quando pessoa física;

II – 20 UPF/PR (vinte vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), quando pessoa jurídica.

§ 1º As multas previstas nos incisos deste artigo podem ser aplicadas em dobro no caso de reincidência.

§ 2º Nos casos em que o infrator for menor de idade, os responsáveis legais responderão pelo ato praticado.

§ 3º O pagamento das multas previstas neste artigo não isenta o infrator da pena do art. 132 do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, bem como de outras penalidades previstas em Lei.

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei o Poder Executivo pode implementar canais de disque-denúncia.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga a Lei nº 16.246, de 22 de outubro de 2009.

Curitiba, 25 de junho de 2020.

DR. BATISTA

Deputado Estadual

LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Deputado Estadual

GILSON DE SOUZA

Deputado Estadual

CORONEL LEE

Deputado Estadual

DELEGADO FRANCISCHINI

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Segundo historiadores, a pipa surgiu na China, há 3000 anos e está intimamente ligada à religião e à mitologia. No Brasil, a pipa surgiu por meio dos colonizadores portugueses por volta do ano de 1596. Os nomes que a pipa ganhou aqui derivam do animismo que o povo atribui ao objeto. Por sua semelhança com a “arraia” ou “raia”, a pipa é assim chamada em muitos lugares do país. Por sua variedade de cores e pela circunstância de voo ela é também denominada “papagaio”.

Empinar pipas é uma atividade prazerosa e divertida, mas com o surgimento de certa “richa” entre os empinadores, com o objetivo de um derrubar a pipa do outro, surgiu um perigo capaz de acabar com o prazer de qualquer brincadeira, o cerol e a linha chilena.

O cerol ou cortante é o nome dado a uma mistura de cola, geralmente de madeira, com vidro moído ou limalha de ferro (pó de ferro), que é aplicado nas linhas utilizadas para erguer as pipas. Já a linha chilena é feita a partir de quartzo moído e óxido de alumínio e chega a cortar quatro vezes mais do que a linha com cerol.

Essa “brincadeira” pode ser extremamente perigosa, pois quando a linha está totalmente esticada, dificilmente tem-se a visão da mesma e, ao passar em velocidade (ou não) por ela, funcionará como uma perfeita “guilhotina”, um verdadeiro instrumento cortante, podendo produzir lesões de grande profundidade.

Considerando as inúmeras fatalidades que vem ocorrendo no Estado do Paraná, este Projeto de Lei pretende proteger a vida das pessoas, proibindo o uso, a posse, a fabricação, a compra e a

venda de composição constituída pela mistura de cola e vidro moído, popularmente conhecido por cerol e linha chilena, ou qualquer outro tipo de produto similar que atribua efeito cortante aos fios utilizados na prática de empinar em pipas, papagaios, pandorgas, bidês, e outros nomes correlatos.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Romanelli, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 25/06/2020, às 17:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Lee Abe, Deputado Estadual**, em 25/06/2020, às 17:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado digitalmente por **Gilson de Souza, Deputado Estadual - 2º Secretário**, em 25/06/2020, às 17:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.
Nº de Série do Certificado: 293882708013823330768618444497739007788



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual**, em 25/06/2020, às 21:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Batista da Silva Junior, Deputado Estadual**, em 25/06/2020, às 21:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0165644** e o código CRC **4DA8FF7B**.